



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº      , DE 2026**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar a instalação de dispositivo de alerta contra a presença de pessoas e animais esquecidos no interior dos veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105.** .....

IX - dispositivo de alerta contra a presença de pessoas e animais esquecidos no interior do veículo, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 6º As exigências estabelecidas nos incisos VII e IX do *caput* não se aplicam aos veículos destinados à exportação.

§ 7º A exigência estabelecida no inciso IX do *caput* somente se aplica aos veículos novos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 720 dias após sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), para tornar



obrigatória a instalação de dispositivo de alerta contra a presença de pessoas e animais esquecidos no interior de veículos automotores, conforme normas a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A proposição nasce da necessidade concreta de prevenir acidentes graves e fatais, especialmente envolvendo bebês e crianças pequenas esquecidas no interior de veículos, situação que pode resultar em óbito por hipertermia e desidratação, em curto espaço de tempo. Trata-se de tragédia evitável, que vem se repetindo de forma alarmante em diversos países e também no Brasil, ainda que, em nosso país, não existam dados estatísticos consolidados.

Estudos e levantamentos internacionais indicam que, somente nos Estados Unidos, cerca de 40 crianças morrem anualmente em decorrência de terem sido deixadas em veículos fechados sob altas temperaturas. No Brasil, apesar da ausência de registros sistematizados, notícias recorrentes evidenciam que episódios semelhantes continuam a ocorrer, com impactos devastadores para as famílias envolvidas e para a sociedade como um todo. Sendo um país de clima predominantemente tropical, o risco associado ao esquecimento de crianças e *pets* em veículos é ainda mais elevado.

Importante destacar que tais tragédias não decorrem, na maioria das vezes, de negligência intencional, mas de falhas humanas compreensíveis, associadas à rotina exaustiva, à pressão do trabalho, ao estresse cotidiano e à alteração de hábitos. Qualquer cidadão ou cidadã – servidores públicos, profissionais liberais, trabalhadores autônomos, docentes universitários, pais e mães das mais diversas origens sociais – pode vivenciar uma situação dramática dessa natureza.

Cabe reconhecer, ainda, um dado social relevante: o cuidado cotidiano com crianças pequenas historicamente recai, em grande medida, sobre as mães. Em contextos nos quais o pai assume, eventualmente, a condução da criança para a creche ou escola, fora de sua rotina habitual, aumenta a possibilidade de lapsos de memória, sobretudo quando o deslocamento ocorre em meio a compromissos profissionais e pressões do dia a dia. O esquecimento, nesses casos, não é sinal de desamor, mas de uma falha cognitiva amplamente documentada.

Nesse contexto, a tecnologia já oferece soluções eficazes e acessíveis. Há, atualmente, veículos que dispõem de alertas visuais e sonoros para lembrar o condutor de verificar o banco traseiro ao desligar o automóvel.



Ademais, existem diversos sistemas antiabandono disponíveis no mercado, capazes de detectar a presença de pessoas ou animais no interior do carro e emitir alertas progressivos, como sinais sonoros, luzes de advertência, acionamento de buzina, luzes de emergência e notificações enquanto o condutor se afasta do veículo.

O que se propõe, portanto, é transformar essas soluções em política pública preventiva, por meio da exigência legal de dispositivos de alerta, aplicável aos veículos novos, observado prazo de dois anos para a necessária adaptação da indústria automotiva. Ressalte-se que a previsão de regulamentação pelo CONTRAN assegura flexibilidade técnica, padronização e atualização contínua das normas, acompanhando a evolução tecnológica.

Assim, a aprovação desta proposição representará um avanço significativo na prevenção de fatalidades evitáveis, ao reconhecer as limitações humanas e utilizar a tecnologia como aliada da vida. Trata-se de medida simples, baixo custo de implantação para a indústria automotiva, razoável e de elevado impacto social, capaz de poupar famílias de perdas irreparáveis e contribuir para um trânsito mais seguro e humano.

Diante do exposto, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares ao apoio e à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

